



REVISTA DO IBRAC

São Paulo

Número 1- 2023

ISSN 1517-1957

IBRAC | INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

TCCS EM CASOS DE INFLUÊNCIA A CONDUTA UNIFORME: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CADE QUANTO AO RECO- NHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CONTRI- BUIÇÕES PECUNIÁRIAS

*Settlement Agreements in cases of influence of the adoption of uniform conducts:
analysis of CADE's caselaw regarding the acknowledgement of participation in the
conduct and definition of pecuniary contribution*

Rodrigo da Silva Alves dos Santos¹

Rodrigo França Vianna²

Stefany Carvalho de Paula³

Resumo: O presente artigo traz uma análise quantitativa e qualitativa dos Termos de Compromisso de Cessação firmados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica-Cade em investigações de influência de adoção de conduta comercial uniforme. A análise quantitativa reúne todos os acordos desse tipo celebrados até o momento pelo Cade, enquanto a análise qualitativa se volta aos requisitos para sua celebração, buscando compreender os critérios adotados pela autoridade para adoção, ou não, de cláusulas de reconhecimento de participação na conduta, obrigações de fazer e de não fazer, além de critérios para fixação dos valores de contribuições pecuniárias.

Palavras-chave: Termo de compromisso de cessação. Defesa da concorrência. Influência à Adoção de Conduta Comercial Uniforme. Reconhecimento de participação. Contribuição pecuniária.

Abstract: This article provides a quantitative and qualitative analysis of the Settlement Agreements signed by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) in investigations of influence of adoption of uniform commercial conducts. The quantitative analysis compiles all the agreements of this type signed so far by CADE, while the qualitative analysis focuses on the requirements for their execution, seeking to understand the criteria used by the authority for the adoption, or not, of clauses providing for the acknowledgement of participation in the conduct, commitments to carry out

¹ Bacharel em direito pela UniCEUB. Advogado sênior da área de direito da concorrência de TozziniFreire Advogados,

² Bacharel e mestrando em direito pela PUC/SP. Advogado pleno da área de direito da concorrência de TozziniFreire Advogados.

³ Bacharela em direito pela PUC/SP. Advogada júnior da área de direito da concorrência de TozziniFreire Advogados.

actions or to refrain from carrying them out, and criteria for fixing the amounts of pecuniary contributions.

Key words: Settlement Agreement. Influence on Adopt Uniform Commercial Practice. Recognition of participation. Pecuniary contributions.

Sumário: 1. Introdução; 2. Análise numérica e recorte metodológico; 3. Tipicidade e os requisitos para celebração de TCC; 4. Cláusulas de reconhecimento de participação; 5. Contribuição pecuniária; 6. Conclusões; 7. Referências bibliográficas. Apêndice.

1. Introdução

Trabalhando em uma investigação conduzida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) a respeito de suposta indução à adoção de conduta comercial uniforme, os autores se depararam com a necessidade de compreender como o Cade se porta em negociações de Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) relativos a esses casos. O levantamento se mostrou muito mais desafiador que o antecipado. Ao iniciar a pesquisa, os autores acreditavam que o Cade classificaria com grande objetividade os TCCs associados a esse tipo infracional e que seguiria padrão no que se refere aos dois principais tópicos da pesquisa, mas não foi isso que encontraram. A complexidade da pesquisa originou a ideia para o presente artigo, no qual os autores buscam compreender os critérios que levam o Cade a aceitar a inclusão de cláusulas que afastem expressamente o reconhecimento de culpa ou de participação na conduta pelos compromissários do TCC e a metodologia usada pelo Cade para fixar a contribuição pecuniária nesses acordos.

A Lei nº 12.529/2011 não traz alta densidade normativa na regulação dos TCCs, deixando ao Regimento Interno do Cade (RI-Cade) a maior parte da ordenação sobre o instrumento. Fora os dispositivos voltados à atribuição orgânica das competências do Cade, o art. 85 da Lei é o que se destina à previsão legal desses acordos, limitando-se a definir aspectos formais mínimos à sua constituição. Importante notar que esse dispositivo determina ser discricionária a celebração de TCCs, ao positivar que o Cade tomará

compromisso de cessação sempre que, “em juízo de conveniência e oportunidade”, entender que há atendimento ao interesse público tutelado pela Lei de Defesa da Concorrência.

É notório que a discricionariedade, por si, atrai diversas perplexidades, com plurais discussões jurídicas bastante extensas. Para o presente artigo, a celeuma central se dá na delimitação de critérios que garantam previsibilidade e segurança ao administrado, aspectos cruciais à eficácia e difusão do instrumento como meio de ordenação da política antitruste brasileira.

Além da discricionariedade, prevista na Lei, a maior densidade normativa é dada pelos arts. 179 a 196 do RI-Cade, que fornecem balizas mais concretas para todo o processo de requerimento de TCCs, de negociação e de julgamento. Conforme as reflexões adiante, parte dessas determinações são estruturadas a partir da tipificação da infração investigada, criando condicionantes específicas à celebração de acordos em diferentes contextos infracionais.

Nos tópicos seguintes, os autores descreverão a metodologia da pesquisa que deu origem a este trabalho, abordarão a tipicidade da conduta ora discutida e os requisitos para celebração de TCCs, para, então, adentrar a análise das situações em que os TCCs contêm cláusulas afastando o reconhecimento de culpa e seguir para comentários relativos aos critérios para fixação da contribuição pecuniária dos acordos.

2. Análise numérica e recorte metodológico

A elaboração do presente artigo teve por critérios para recorte material (i) a celebração de TCCs; (ii) a tipificação final da infração no art. 36, §3º, inc. II, da Lei 12.529/2011 (i.e., promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes); e (iii) a signatária do acordo ter natureza jurídica de entidade representativa e associativa, contemplando associações, sindicatos, cooperativas, conselhos e federações.

O espaço amostral resulta da combinação entre (i) os acordos contemplados no documento de trabalho do Cade *TCC na Lei nº 12.529/11* (DT do Cade), que teve como escopo todos os TCCs firmados na vigência da referida Lei, entre 4 de julho de 2012 e 11 de dezembro de 2019; e (ii) os TCCs firmados entre esta data e 22 de junho de 2022 – data da última Sessão Ordinária de Julgamento do primeiro semestre do ano corrente, levantados em pesquisa dos autores. O escopo temporal da amostra é, portanto, o período entre 4 de julho de 2012 e 22 de junho de 2022.

Assim como a análise do DT do Cade, o presente estudo não se aprofundou em todos os documentos dos autos, dando enfoque a documentos específicos, como a nota técnica da Superintendência-Geral do Cade (SG) sobre o requerimento, quando disponível, os despachos e votos escritos referentes às decisões de homologação do TCCs e os próprios TCCs.

Considerando-se o recorte descrito, cumpre registrar quatro ressalvas à composição do espaço amostral, a primeira das quais diz respeito à existência de quatro acordos firmados em dois processos administrativos por cooperativas em que a acusação envolve suposta atuação em conluio entre essas cooperativas, além de indução à uniformização de conduta comercial entre cooperados. Nesses casos, a tipificação da conduta pela SG, no momento da instauração, foi no inc. I do §3º do art. 36, enquanto o Tribunal se viu dividido, tendo o Cons. Sérgio Ravagnani acompanhado o entendimento da SG, e o restante do Tribunal enquadrando a conduta no inc. II do §3º do mesmo artigo. Considerando-se que esses quatro acordos foram negociados ainda na fase de instrução junto à SG e as peculiaridades do caso envolvendo a tipificação da conduta, esses acordos foram considerados *suis generis* e, assim, retirados do espaço amostral⁴.

A segunda ressalva se refere a TCCs firmados pela Unimed. O espaço amostral contempla um acordo firmado com a entidade, acusada sob esta condição por conduta enquadrada no inc. II do §3º do art. 36, contudo há outros 43 acordos firmados pela Unimed que não foram considerados no

⁴ Trata-se do Processo Administrativo nº 08700.000694/2017-56, envolvendo os Requerimentos nº 08700.002160/2020-60; 08700.002174/2020-83 e 08700.002176/2020-72; e o Processo Administrativo 08700.002060/2015-76, envolvendo o Requerimento nº 08700.002351/2020-21.

espaço amostral. Embora se trate de entidade representativa, os casos desconsiderados envolveram condutas de unimilitância, estranha à análise, portanto. Além disso, esses acordos foram negociados e julgados em conjunto, de modo que o resultado estatístico distorceria a análise qualitativa quanto ao padrão de atuação do Cade.

A terceira ressalva se dá no contexto do Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71, em que se celebrou TCC por meio do Requerimento nº 08700.007867/2016-86. Nesse caso, duas entidades de classe foram representadas, a Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer – Afecç e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (Sindhés). Ainda que goze de natureza jurídica de associação, a Afecç atuava como mantenedora do Hospital Santa Rita de Cássia, de Vitória (e não representativa de classe), tendo firmado TCC sob acusação de cartel. Já o Sindhés fora acusado de conduta de influência à adoção de conduta comercial uniforme, mas não celebrou acordo no âmbito do referido processo. Por essas razões, o caso não está contemplado no espaço amostral.

Por fim, a quarta ressalva se refere ao Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64, no qual foi firmado o Requerimento nº 08700.001631/2017-17. Nos quatro votos proferidos quando da homologação do TCC, ficou nebulosa a tipificação da conduta investigada. Enquanto o Cons. Paulo Burnier parece preconizar a influência de conduta comercial uniforme, os demais conselheiros parecem aderir à tipificação por cartel adotada pelo Cons. Relator João Paulo Resende, ainda que com nuances. Observado o critério material de recorte quanto à tipicidade da conduta, esse caso também não integrará o espaço amostral considerado.

Em síntese, a presente pesquisa parte de um total de 397 TCCs celebrados pelo Cade no lastro temporal, sendo 349 contemplados no DT do Cade e os 48 restantes mapeados pela pesquisa dos autores entre 2020 e o primeiro semestre de 2022. Aplicando-se os recortes materiais da metodologia acima descrita, atingiram-se os seguintes resultados quantitativos:

- a) Total de acordos firmados por entidades representativas sob acusação de indução a conduta comercial uniforme: 22;

- b) Casos com afastamento expresso de reconhecimento de participação nos fatos investigados: 16 (72,7%);
- c) Casos com reconhecimento expresso de participação nos fatos investigados: 4 (18,1%);
- d) Casos em que o TCC não inclui qualquer menção a reconhecimento de participação nos fatos investigados (seja para afastar ou a reconhecer): 2 (9%); e
- e) Casos sob sigilo: 1

A lista dos casos contemplados no espaço amostral é apresentada no Apêndice 1.

3. Tipicidade e os requisitos para celebração de TCC

A importância de se empreender as análises quantitativas e qualitativas propostas pelo estudo se dá diante da ampla discricionariedade concedida pela legislação ao Cade para definir os critérios que julga oportunos e convenientes para a assinatura de TCCs no âmbito das investigações envolvendo entidades representativas de classe; sendo certo, no entanto, que a competência discricionária não se confunde com arbitrariedade⁵, remetendo-se ao clássico brocardo de que “a discricionariedade não é um cheque em branco”⁶.

Em um Estado de Direito Democrático, espera-se que a competência discricionária seja acompanhada do devido atendimento ao princípio da motivação e da segurança jurídica, ao menos buscando por critérios inteligíveis que impeçam arbitrariedades. Nesse diapasão, disputa a doutrina acerca dos contornos mais adequados dessa limitação à competência discri-

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 28.

⁶ ROSA, Íris Vânia Santos. *Poder discricionário*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

cionária, notadamente no ambiente consensual, desde entendimentos amplificados⁷, passando por moderados⁸, até entendimentos mais restritos⁹. Assim, de um lado elevam-se as condições mínimas para que o Administrado possa celebrar acordo em determinados casos e, de outro, acaba-se exigindo do Cade um ônus argumentativo mais robusto para declinar da conveniência da celebração quando preenchidos esses requisitos legais, ensejando recusa ou exigência de condições adicionais.

⁷ “A atuação administrativa por meio de acordos suscita, assim, reflexões acerca da existência de margem de autonomia da vontade no âmbito do aparato público, na medida em que os atos consensuais formalizam-se por meio da aquiescência bilateral, pública e privada, acerca dos termos do pacto (autonomia da vontade versus vontade legal). Também questiona a centralidade da lei na disciplina da ação administrativa, ao ter sede eminentemente regulamentar e se efetivas independentemente de previsão legal específica (preferência de norma versus preferência de lei). Seu caráter negocial e pragmático, focado na situação-problema, em que a consensualidade se apresenta como possível instrumento de solucionamento, enseja a feição negativa da legalidade e, mesmo, a atipicidade dos termos dos acordos administrativos (vinculação negativa e atipicidade versus vinculação positiva e tipicidade)”. (PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 267).

⁸ “A celebração do compromisso, em contraste com a abertura da negociação, é ato discricionário, marcado por um juízo de conveniência e oportunidade. Apesar de uma boa minuta, o Tribunal Administrativo, entre outras coisas, poderá considerar oportuno recusar o acordo com o objetivo de conduzir o processo até o final e firmar jurisprudência sobre certa prática concorrencial no intuito de guiar o mercado. Poderá eventualmente recusar o acordo, igualmente, por entender muito tardia sua propositura e, por conseguinte, extremamente reduzidos os ganhos que advirão para o Estado. Afinal, se a instrução já estiver em fase de conclusão ou concluída, poucas serão as vantagens de suspender e arquivar o processo”. (MARRARA, Thiago. *Acordos no Direito da Concorrência*. in OLIVEIRA, Gustavo Justino de; BARROS FILHO, Wilson Accioli de. *Acordos administrativos no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 224)

⁹ A título ilustrativo, veja-se a abordagem da discricionariedade do Poder Público para celebração de Acordos de Leniência no bojo da Lei Anticorrupção: “Assim, a Administração não goza de margem de liberdade para celebrar ou não o acordo de leniência uma vez constatada a ocorrência dos pressupostos necessários à sua formação. Isso porque a ordem jurídica elegeu este ato negocial como o meio mais adequado para tutela do interesse público, tanto mais porque sua formação também poderá se aperfeiçoar no transcurso de uma ação judicial que tenha por objeto os noticiados ilícitos”. (ZOCKUN, Maurício. *Vinculação e Discricionariedade no Acordo de Leniência*. Disponível em: <http://direitodoestado.com.br/colunistas/Mauricio-Zockun/vinculacao-e-discricionariedade-no-acordo-de-leniencia>. Acessado em 19 de novembro de 2020).

Na jurisprudência do Cade, há maior consenso no que tange a premissas ligadas à finalidade precípua do instrumento (podendo-se dividir os acordos entre integrativos e substitutivos). No caso dos cartéis, acopla-se o acordo às razões de decidir, tanto na valoração do conjunto probatório quanto na determinação da própria celebração do acordo com o investigado¹⁰ – mormente em casos de condenação¹¹. Nesse sentido, doutrina¹² e

¹⁰ “A experiência do CADE demonstra, contudo, que a realização de acordos nesse quadro de incerteza acerca do conjunto probatório é possível, desde que sejam adotadas medidas que resguardem o interesse da coletividade na prevenção e na repressão a infrações concorrenciais. Preocupação central, nesse contexto, é evitar acordos que representem um cenário de subpunição para o Representado, o que acabaria por erodir a capacidade dissuasória da política de combate a cartéis”. Referência: Voto no Requerimento n.º 08700.010662/2012-54, de 22 de janeiro de 2014, Requerentes: Expeditors International of Washington, Inc., Expeditors International do Brasil Ltda. e Bruce Krebs. In DOU de 28 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 24.

¹¹ Neste interim, antecipa-se que, por vezes, a doutrina e o CADE enxergam, na celebração do acordo, a subsistência do caráter punitivo adequado à natureza integrativa, não substituindo a sanção: “Enfim, o fator que distingue o TCC da maioria dos acordos de persecução de cartéis e outras práticas anticoncorrenciais está em seu caráter conciliatório e em seu pragmatismo, que atendem, por via heterodoxa, ao teor educativo e punitivo da sanção (CADE, Requerimento 08700.005281/2007-96, p.10)” (grifou-se). (VICENTINI, Pedro. *A confissão de culpa nos Termos de Compromisso de Cessação: requisito essencial ou prescindível, face ao programa de leniência?* In Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. São Paulo: RT, 2010. p. 255).

¹² “Além disso, com a celebração do acordo, a autoridade obtém a colaboração do administrado e, dessa forma, amalha provas do ilícito sem dispêndio de recursos, e há também uma maior celeridade na investigação contra os demais representados (...) Importante ressaltar os principais aspectos do instituto [settlement agreement, de que pode lançar mão a Comissão Europeia]. O primeiro deles, que o faz divergir dos demais mecanismos de acordo nos sistemas antitruste do mundo, é o fato de consistir em mecanismo de encerramento de caso e não em mecanismo de investigação. Dessa forma, diferentemente do TCC, que busca a cooperação ativa daqueles que firmaram o acordo, para, assim, obter provas e dar continuidade à investigação contra os demais representados, o instituto europeu busca fixar acordo com todos os envolvidos, para que haja uma rápida solução do caso”. (SAITO, Carolina. *O termo de compromisso de cessação de prática e o reconhecimento de culpa*. In Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. São Paulo: RT, 2011. p. 27 e 45).

jurisprudência¹³⁻¹⁴ parecem alinhadas majoritariamente a uma finalidade integrativa, não obstante permaneçam os critérios adequados a esse fim deveras abstratos. Já para outras condutas, a legislação permite a finalidade substitutiva, abrindo ao Cade a possibilidade de celebrar acordos diante de primados de eficiência¹⁵, recompondo a ordem jurídica independentemente da finalidade condenatória. Isto é, ao substituir o processo ou a sanção, o acordo se sustenta na eficiência direta de recomposição da ordem econômica com menor empenho de verbas públicas.

Nesse contexto, a importância de maior densidade nos critérios para a negociação de TCCs e a consequência ao administrado e ao Cade de eventual ausência desses critérios é ilustrada em voto da Cons. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt¹⁶, que compila julgados de 2015, 2016 e início de 2017. Após extensa demonstração da ausência de sólida jurisprudência acerca dos critérios de celebração, notadamente com relação à contribuição

¹³ “Não obstante, o Conselho tem admitido a viabilidade de celebração de acordos nestas condições desde que tal compromisso atenda aos propósitos perseguidos pela política institucional do CADE. Dentre os critérios de conveniência já apontados pelo Conselho para a celebração de acordos de cessação, destaca-se: ‘(i) a suficiência do acordo para o efeito de afastar as preocupações concorrenciais vislumbradas pelo Conselho em relação à conduta investigada e (ii) o reforço do caráter dissuasório da ação fiscalizatória e sancionadora do órgão em relação à prática de condutas anticompetitivas em geral’ (Referência: Voto no Requerimento n.º 08700.008299/2013-98, de 6 de agosto de 2014, Requerente: Supergasbras Energia Ltda. In DOU de 12 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 32).

¹⁴ Voto proferido em 23 de novembro de 2016 no Requerimento n.º 08700.007351/2016-31 (Requerente: Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos - Abecitrus).

¹⁵ “*Para se compreender esses benefícios, é preciso ter em mente que o TCC (...) substitui o processo administrativo integral e definitivamente em relação ao compromissário, deixando o Estado de julgar a conduta suspeita quanto à sua legalidade. Em última instância, trata-se de uma ferramenta que permite o afastamento da prática ou, quando ela já tenha cessado, de seus efeitos sem a necessidade de conclusão processual. Seu objetivo maior não é viabilizar a instrução processual, como a leniência, mas sim evitar o processo!*” (MARRARA, Thiago. in OLIVEIRA, Gustavo Justino de; BARROS FILHO, Wilson Accioli de. *ob. cit.* p. 212).

¹⁶ Voto proferido em março de 2013, no Processo Administrativo n.º 08012.001003/2000-41 (Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Londrina – PR vs. Posto Gasolina Higienópolis Ltda., Petromax Derivados de Petróleo Ltda. e outros).

pecuniária, a Conselheira explica que a homologação de TCCs acaba se tornando regra, sendo exceções os casos em que há razões inteligíveis para fundamentar uma negativa:

“Em relação a esta proposta final de TCC, adianto que, como sempre, eu o homologarei. De fato, mesmo discordando de quase todas as metodologias de TCCs apresentadas em Plenário no período em que estou aqui, nunca deixei de homologar qualquer TCC que foi levado para homologação, por considerar que esta é uma política exitosa do Cade e que discussões de metodologias deveriam ser feitas internamente, para não causar incerteza jurídica aos participantes privados e nem desgaste da própria comissão de negociação, composta por servidores do Cade (lotados não apenas no gabinete do relator, no caso de o PA estar no Tribunal). De qualquer maneira, vale comentar que, neste caso específico, a contribuição pecuniária calculada por uma estimativa de vantagem auferida resultou em valor menor (ainda que próximo) que o valor que consta em dita proposta. (...) Por isso, independentemente do critério que foi usado para a contribuição pecuniária (seja pela SG, seja por uma comissão no Tribunal, a qual envolve servidores de outros lugares além daqueles lotados no gabinete do relator do TCC), o melhor a fazer neste momento em que ainda não há uma sólida jurisprudência é, na dúvida se se quer homologar ou não um TCC, verificar a monta final monetária e compará-la com seus próprios critérios, como vem fazendo o Conselheiro João Paulo de Resende. Indubitavelmente os TCCs que trouxe para serem homologados teriam sido homologados. Mesmo assim, entendo que ainda não é o momento para o Tribunal não homologar TCCs. Uma ampla discussão deve preceder a este fato, pois esta é uma Política que o Cade – como instituição – vem construindo com suor e se deseja preservar”.

Busca-se, então, verificar se existem e quais seriam esses critérios. Inicialmente, registra-se que a Lei 12.529/2011 traz critérios amplos que buscam estreitar a margem de discricionariedade quanto aos requisitos que deverão constar de TCCs com base na conduta típica infracional envolvida. A Lei imprime diferentes regimes entre os acordos eventualmente celebrados no contexto de condutas unilaterais ou de condutas horizontais.

O §2º do art. 85 da Lei envolve ambas as condutas horizontais, contemplando, portanto, os tipos infracionais dos inc. I e II do §3º do art. 36 da Lei. O artigo, espelhado no art. 184 do RI-Cade, exige o recolhimento

de contribuição pecuniária pelo particular e o valor mínimo dessa contribuição. O RI-Cade vai além do previsto na Lei e determina, em seu art. 185, a necessidade de reconhecimento de participação na conduta investigada nos casos de investigações de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes¹⁷.

Em termos de tipicidade, sabe-se que os elementos do tipo objetivo da conduta de cartel são a existência de um acordo e que este se dê entre concorrentes, conforme bem ensina Guilherme Ribas¹⁸. Essa definição cria impeditivo lógico à imputação de materialidade desse tipo infracional a associações de classe, visto que a atividade dessas pessoas jurídicas se volta precipuamente à representação coletiva de agentes econômicos, não havendo relação de concorrência ou mesmo exploração de atividade econômica, já que com finalidade distinta da obtenção de lucro. Como visto, houve casos, contudo, em que a conduta se caracterizou pela uniformização entre entidades associativas, além da uniformização interna, entre associados.

¹⁷ Vale registrar que a referência ao “reconhecimento de participação na conduta” não necessariamente implica reconhecimento de culpa. Disputa-se em doutrina as implicações dessa cláusula. Aqueles que entendem que o reconhecimento não contempla culpa, consideram que as redações dos dispositivos referentes ao acordo de leniência e aos TCCs são diferentes, abrindo-se mão, no segundo caso, da referência específica à “confissão”, conceito com sentido jurídico específico. Nessa linha, haveria casos em que o representado poderia reconhecer ter participação na conduta investigada, em que pese eventualmente refute que sua participação configure materialidade e autoria da conduta típica. Na outra interpretação, essa expressão faria referência ao reconhecimento do ilícito, contemplando todos os elementos necessários à sua configuração.

¹⁸ “A presença de concorrentes é requisito da existência de um cartel (Lei n. 12.529/11, art. 36, §3º, I). Trata-se de elemento bastante óbvio, mas é importante reafirmá-lo, pois foram identificados casos de investigação de cartéis envolvendo não concorrentes. (...) Do ponto de vista econômico, ‘concorrentes’ são empresas com atuação no mesmo mercado de produto e geográfico, sendo necessário recorrer ao ferramental da Microeconomia para sua definição durante a revisão processual”. (RIBAS, Guilherme Favaro. Processo administrativo de investigação de cartel. São Paulo: Singular, 2016. p. 48).

4. Cláusulas de reconhecimento de participação

Estabelecidas essas premissas, passa-se à exploração quantitativa e qualitativa do atual cenário dos TCCs firmados pelo Cade no recorte proposto e de seus desdobramentos.

Em termos quantitativos, nota-se que o Cade costuma garantir ao particular o direito de firmar o acordo mediante atendimento das exigências mínimas da Lei 12.529/2011 e do RI-Cade. Na maioria dos casos tipificados como influência à adoção de conduta comercial uniforme, a Autoridade exige apenas a condicionante de pagamento de contribuição pecuniária, afastando a necessidade de reconhecimento de participação na conduta investigada: cerca de 81,8% (18 casos) da amostra não contêm reconhecimento de participação na conduta, sendo que 72,7% (16 casos) afastam esse reconhecimento de forma expressa. Do outro lado, em 18,1% (4 casos) da amostra houve reconhecimento expresso de participação na conduta pelos signatários. A proporção é retratada neste gráfico:

Gráfico 1 – Proporção de Requerimentos por Nível de Reconhecimento¹⁹

¹⁹ Desenvolvido pelos autores.



Fonte: Levantamento interno realizado pelos autores com base em informações públicas dos Termos de Compromisso de Cessação disponibilizadas no sistema eletrônico SEI!.

Se, em termos quantitativos, o Cade denota padrão claro no sentido de não exigir, em regra, que signatários de TCCs em investigações de indução à adoção de conduta comercial uniforme reconheçam participação nas condutas investigadas, o mesmo não pode ser dito em relação à análise qualitativa dos casos. A busca por parâmetros que evidenciem as razões pelas quais o Cade incluiu essa condicionante em alguns poucos TCCs, fugindo da regra, mostrou-se infrutífera diante (i) da pequena amostra disponível e (ii) da ausência de motivação clara sobre o tema nos cinco TCCs mapeados.

Ainda que não se possa sinalizar para a existência de um padrão ou de motivação específica neste sentido, percebe-se que, nos votos proferidos nos Requerimentos nº 08700.010442/2012-21, nº 08700.010674/2014-40 e nº 08700.001633/2017-14, os votos condutores não individualizaram a tipicidade imputável à conduta de cada representado signatário de acordo, fazendo, em relação a todos, alusão ao art. 185 do RI-

Cade, que exige dos signatários de TCCs o reconhecimento de participação na conduta nos casos de acordos entre concorrentes.²⁰

O Requerimento 08700.007351/2016-31, por sua vez, conta com fundamentação *suis generis*, conforme sumarizado no voto da Cons. Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt:

“Cumpre destacar que a utilidade da colaboração dos representados nas investigações deve levar em consideração a discussão judicial sobre o uso das provas angariadas nos processos administrativos em referência. O uso dessas provas em sede de processo administrativo vem sendo recorrentemente obstado por meio de medidas judiciais. Dessa forma, a proposta feita pela SG vem, justamente, suprir a questão da colaboração por meio do reconhecimento de participação dos compromissários na conduta investigada e por meio da extinção de qualquer discussão sobre a veracidade do conjunto probatório existente nos autos dos PAs. Assim sendo, não haveria óbices ao uso das provas detidas pelo Cade para levar à frente os processos administrativos em tela”.

Por outro lado, em TCCs nos quais se afastou expressamente o reconhecimento de participação na conduta, a SG, em seu Parecer, ou o Tribunal do Cade, em seus acórdãos, justificaram a suficiência das cláusulas existentes para endereçar as preocupações concorrenciais advindas da instrução e análise da conduta, além de assegurar o caráter dissuasório em razão das contribuições pecuniárias. Nesse sentido, no Requerimento nº 08700.007946/2014-25, o Presidente do Cade à época, Vinicius Marques de Carvalho, expressou-se desta forma:

“11. Entendo que o caráter dissuasório do acordo está assegurado, uma vez que a contribuição pecuniária prevista no acordo, no valor

²⁰A título ilustrativo, veja-se o Voto do Conselheiro João Paulo Resende no Requerimento nº 08700.001633/2017-14, cujos relatório e ementa individualizam a tipicidade a cada espécie de representado, mas o fundamento não converge a essa distinção: “EMENTA: Processo Administrativo. Conduta concertada no mercado de prestação de serviços anestesiológicos na Região Nordeste do Rio Grande do Sul. Influência de conduta uniforme por parte da Carene-RS. Formação de cartel por parte de clínicas de anesthesiologistas. Mercado de serviços anestesiológicos. Setor de Saúde. (...) Além disso, em se tratando de cartel (acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes), o Regimento Interno do CADE institui elementos adicionais específicos para elevar o poder dissuasório dos termos do compromisso: (i) Reconhecimento do compromissário da participação na conduta investigada (art. 185)”.

de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é superior ao mínimo legal de multa previsto nestes casos, bem como é proporcional à conduta investigada - influência de conduta comercial uniforme e não cartel clássico - e à capacidade econômica dos requerentes.

12. Entendo, ainda, que o acordo afasta as preocupações deste Conselho com relação à conduta sob investigação. Os requerentes, por meio do TCC, abstêm-se, de forma irretratável e irrevogável, de praticar quaisquer das condutas objeto do Processo Administrativo, bem como assumem obrigações a serem amplamente divulgadas de abstenção de quaisquer tipos de condutas que levem à uniformização ou recomendação de aspectos da atuação comercial das empresas associadas à APRO, em especial eventual divulgação de lista referencial de valores para serviços de pós-produção de peças publicitárias audiovisuais”.

Manifestações análogas a essas são encontradas também no Requerimento nº 08700.009949/2014-01²¹ e no Requerimento nº 08700.008213/2015-99²².

Em outra ocasião, o Cade entendeu que o TCC endereçaria todas as preocupações da Autarquia, ainda que afastando expressamente o reconhecimento de participação na conduta, por conter obrigações de não fazer. No Requerimento nº 08700.007820/2015-31²³, a compromissária obrigou-se a não estabelecer tabelas de preços referentes à prestação de serviços de urologia, entre outras obrigações.

Aos casos apresentados acima, somam-se vários em que o Cade entendeu que a observância apenas às obrigações de cessação da conduta

²¹ Firmado no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41 pela Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso. Voto da Conselheira Relatora Ana Frazão.

²² Firmado no âmbito do Inquérito Administrativo nº 0700.009515/2014-01, pela Associação Capixaba de Supermercados – ACAPS.

²³ Firmado no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.008596/2013-33 pela Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

(eventualmente incluindo obrigações de fazer²⁴ ou de não fazer²⁵) e de pagamento de contribuição pecuniária seriam suficientes para se configurar a conveniência e oportunidade da assinatura de TCCs relativos a possíveis condutas de indução a adoção de conduta comercial uniforme.

Ainda, importante lembrar que, nesse último contexto, assumida finalidade substitutiva e afastada a necessidade de reconhecimento da participação, persiste, consoante o princípio *in dubio pro reo*, a plena inocência do particular. Com a presunção de inocência, não se vislumbram diferenças entre os impactos jurídicos dos termos nos quais há afastamento expresso do reconhecimento de participação e nos que se ignora esse aspecto, já que qualquer passo à materialidade ou autoria pela via consensual depende da manifestação expressa do particular.

5. Contribuição pecuniária

Nos termos do art. 85, § 2º, da Lei 12.529/2011, os TCCs relativos a investigações de prática de influência de adoção de conduta comercial uniforme devem conter obrigação de recolhimento de contribuição pecuniária que observe o patamar mínimo previsto no art. 37 da Lei²⁶. Diferentemente do debate travado no tópico acima, não se pretende analisar, nesta seção,

²⁴ Como por exemplo no caso do Requerimento nº 08700.001200/2016-70 em que foi acordada a implementação de um programa de compliance e no Requerimento nº 08700.005133/2017-43 em que há cláusula sobre apresentação de relatórios de acompanhamento.

²⁵ Requerimentos de nº 08700.010000/2014-46 (Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Goiás); 08700.009974/2014-87 (Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Amazonas); 08700.009973/2014-32 (Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Rio Grande do Norte); 08700.009977/2014-10 (Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Paraíba); 08700.010442/2012-21 (Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo - Abav/ES); 08700.007166/2015-66 (Federação Brasileira das Cooperativas de Anestesiologistas – Febracan) e 08700.007351/2016-31 (Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos – Abecitru).

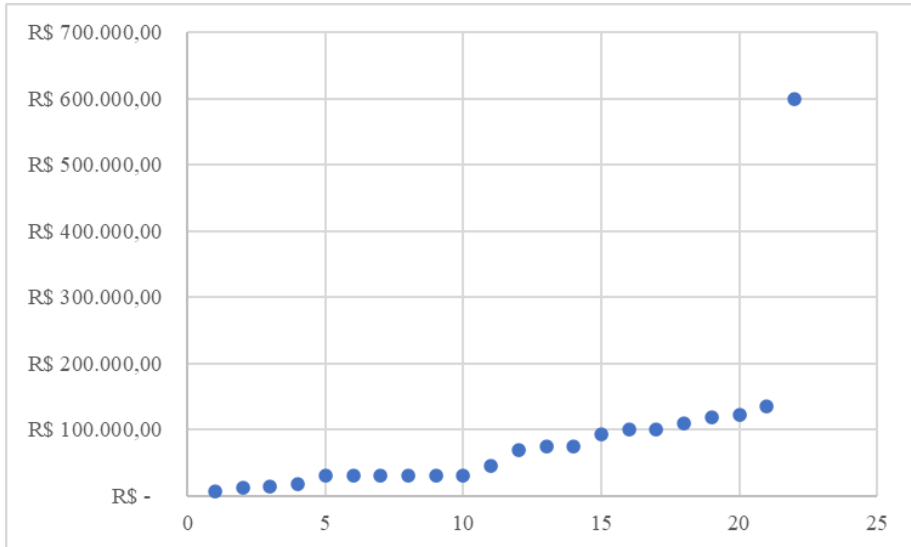
²⁶ Tendo em vista o objeto do presente estudo, o patamar mínimo relevante previsto na Lei, usado para se fixar multas a associações de entidades, é de R\$ 50.000,00. Por sua vez, a Lei 8.884/1994 estabelecia como patamar mínimo 6.000 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), atualmente equivalentes a R\$ 6.384,60.

quantos dos casos objetos do estudo contiveram previsão de contribuição pecuniária, mas sim compreender os valores das contribuições e os critérios usados pelo Cade para os definir.

Os dados coletados neste estudo evidenciam que o Cade tem observado o preceito legal, tendo-se identificado que todos os TCCs avaliados contiveram contribuições pecuniárias e que estas foram fixadas acima do patamar mínimo previsto na lei aplicável ao caso concreto.²⁷

As contribuições pecuniárias identificadas no estudo variaram de R\$ 6.384,60 a R\$ 600.000,00, sendo a média de R\$ 85.255,38. Esses intervalo e média, no entanto, deixam de refletir adequadamente a dispersão dos valores fixados nas contribuições pecuniárias, conforme evidenciado pelo gráfico abaixo, elaborado pelos autores:

²⁷ Para condutas anticompetitivas praticadas por associações de entidades antes da entrada em vigor da Lei 12.529/2011, o CADE tem o entendimento de que é aplicável, para fins de dosimetria da contribuição pecuniária, a Lei 8.884/1994, por ser esta mais vantajosa à investigada. A esse respeito, vide página 30 do Guia Termo de Compromisso de Cessação para casos de cartel, elaborado pelo CADE e disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-tcc-atualizado-11-09-17.pdf> (acesso em 16 de agosto de 2022).

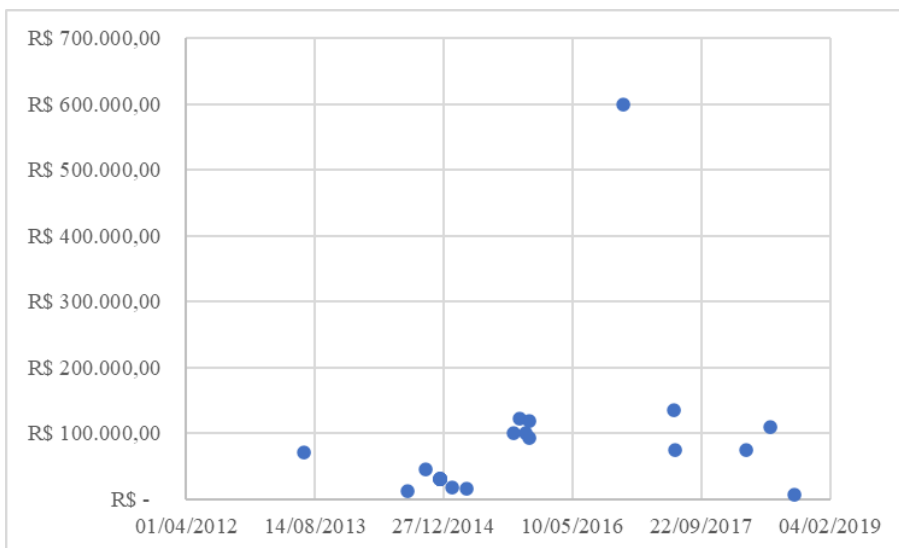
Gráfico 2 – Dispersão do Valor das Contribuições Pecuniárias²⁸

Fonte: Levantamento interno realizado pelos autores com base em informações públicas dos Termos de Compromisso de Cessação disponibilizadas no sistema eletrônico SEI!.

Extrai-se do levantamento que 72% dos TCCs incluíram contribuição pecuniária igual ou inferior a R\$ 100.000,00, sendo que a média das contribuições nesses TCCs totalizou R\$ 42.990,02. Um segundo grupo de TCCs, representando 18% do universo analisado, contou com contribuições pecuniárias entre R\$ 110.000,00 e R\$ 135.585,00, sendo a média das contribuições desse intervalo de R\$ 121.944,55. Por fim, há um TCC (4%) com contribuição pecuniária fixada em R\$ 600.000,00. Excluindo-se da média o TCC com valor fora da curva, a média de contribuição pecuniária é de R\$ 60.743,74.

O estudo não encontrou qualquer padrão que correlacionasse o valor da contribuição pecuniária com o momento da homologação do TCC, não sendo possível identificar movimentos de aumento ou diminuição nos valores com o passar do tempo:

²⁸ Desenvolvido pelos autores.

Gráfico 3 – Contribuições Pecuniárias no Tempo²⁹

Fonte: Levantamento interno realizado pelos autores com base em informações públicas dos Termos de Compromisso de Cessação disponibilizadas no sistema eletrônico SEI!.

A análise a respeito da metodologia usada pelo Cade para fixar o montante das contribuições pecuniárias chama a atenção pelo fato de que, *em 81% dos TCCs, o Cade não recorreu a nenhuma metodologia*. Dentre esses casos, encontram-se vários em que não é feita nenhuma consideração sobre as variáveis usadas para se fixar o montante e outros em que a autoridade recorre a critérios discricionários, e não replicáveis.

O TCC firmado pela Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos (Abecitrus), firmado no âmbito do Requerimento nº 08700.007351/2016-31, ilustra bem os casos em que o Cade não fixou metodologia objetiva para justificar o montante da contribuição pecuniária. Nesse caso, a Abecitrus concordou em pagar contribuição de R\$ 600.000,00, valor nitidamente superior ao fixado em situações semelhantes. Não obstante, a versão pública do voto condutor da homologação do TCC não traz nenhuma informação sobre a metodologia usada para se chegar a esse montante, restringindo-se a afirmar que:

²⁹ Desenvolvido pelos autores.

“quanto à metodologia utilizada no cálculo ao se tratar de uma associação, entendo que foram atendidos os pressupostos que fundamentam o cálculo de contribuição que o CADE tem aplicado nos demais TCCs, são eles: (i) a proporcionalidade entre a sanção e a conduta; (ii) a necessidade de uma contribuição pecuniária que se mostre dissuasória aos administradores e (iii) a segurança jurídica e a isonomia entre os representados.”³⁰

Em apenas 5 dos 22 casos analisados, o Cade desenvolveu metodologia objetiva para fixar a contribuição pecuniária de entidades investigadas por promoção à adoção de conduta comercial uniforme. Nos cinco casos, o Cade usou as arrecadações das associações como elemento balizador para a contribuição pecuniária, mas os critérios específicos usados para cada caso variaram sobremaneira, conforme resumido a seguir:

Tabela 1 – Metodologia para Definição das Contribuições Pecuniárias

Número do Requerimento de TCC	Resumo da Metodologia
08700.006777/2015-97	Foi fixada uma base de cálculo de 25% do total das arrecadações da cooperativa no ano anterior ao julgamento (e não à instauração do processo). Desse total, foi aplicada alíquota de 6% para a definição da contribuição pecuniária.
08700.007820/2015-31	A Requerente ofertou contribuição pecuniária de R\$ 92.400,00, o que equivaleria a R\$ 1.200,00 por associado e a aproximadamente 3% de sua arrecadação no ano anterior à homologação do TCC.
08700.007166/2015-66	A Requerente ofertou o valor de R\$ 119.179,20 <i>correspondente a 48,7% de sua arrecadação anual.</i>
08700.001633/2017-14	Usou-se a arrecadação total para a cooperativa investigada referente ao <i>ano anterior à instauração do processo administrativo.</i> Sobre a base de cálculo atualizada pela Selic, aplicou-se alíquota de 8,63% para se chegar à contribuição pecuniária. ³¹

³⁰ Requerimento nº 08700.007351/2016-31, Voto do Cons. Rel. Márcio de Oliveira Júnior, de 23 de novembro de 2016.

³¹ Merece destaque o fato de o CADE ter usado metodologia quase idêntica ao definir a contribuição pecuniária de três empresas investigadas no mesmo processo administrativo que firmaram TCCs, mas acusadas de adoção de conduta uniforme (i.e., cartel). A esse respeito, vide os Requerimentos de TCC 08700.001631/2017-17, 08700.001632/2017-61 e 08700.001634/2017-51.

08700.001200/2016-70	Utilizou-se a receita bruta operacional do ano anterior ao julgamento (e não à instauração do processo), que foi atualizada pela Selic a juros simples. Sobre essa base, foi aplicada alíquota em percentual não divulgado ao público.
----------------------	--

Fonte: Levantamento interno realizado pelos autores com base em informações públicas dos Termos de Compromisso de Cessação disponibilizadas no sistema eletrônico SEI!

Os casos acima ilustram que a autarquia não dispõe de padrão consolidado a respeito dos melhores critérios para se fixar contribuições pecuniárias em casos de associações comerciais ou representativas de classes investigadas por promoção de adoção de conduta comercial uniforme.

6. Conclusões

O presente trabalho evidenciou, de início, a ausência de padronização clara pelo Cade a respeito dos casos em que representados são investigados apenas por indução à adoção de conduta comercial uniforme, sendo frequentes os casos em que o Conselho analisou TCCs em que se discutiram critérios atinentes a condutas de cartéis, ainda que o representado proponente do TCC não fosse, ele próprio, suposto partícipe do conluio em si. Essa primeira constatação ocasionou desafios à definição do universo amostral do estudo, conforme exposto no tópico em que os autores abordam a metodologia do trabalho.

Definida a metodologia e os recortes para o estudo, os autores se depararam com um segundo achado: o número de TCCs que integrariam a análise foi muito inferior ao que esperavam, tendo-se mapeado apenas 22 procedimentos, conforme listados no Apêndice.

Quantificando-se o número de TCCs em que o Cade não exigiu dos compromissários que reconhecessem participação nas condutas investigadas, os autores identificaram que o Conselho segue o padrão de não fazer essa exigência. Em 16 dos 22 casos, o Cade concordou com o afastamento expresso do reconhecimento, tendo firmado acordos que não trataram expressamente do tema em 2 das 22 ocasiões e somente exigido o reconhecimento de participação em 4 dos 22 acordos. Analisando-se os cinco casos

em que o Cade exigiu que os compromissários reconhecessem participação nas condutas investigadas, os autores não identificaram critérios claros ou padrões nas decisões do Cade.

Por fim, a análise quantitativa das contribuições pecuniárias dos TCCs estudados mostrou que, em regra, esses acordos contam com contribuições inferiores a R\$ 136.000,00 e que, excluindo-se da média o TCC com valor fora da curva, a média de contribuição pecuniária é de R\$ 60.743,74. Por sua vez, a análise qualitativa dos TCCs no que tange às contribuições pecuniárias evidenciou que, em regra, o Cade não desenvolve metodologia padronizada para fins da dosimetria do valor pactuado.

Este trabalho, assim, inaugura debate relevante sobre os TCCs firmados em sede de investigações sobre indução a adoção de conduta comercial uniforme, abrindo espaço para que a comunidade antitruste debata e desenhe critérios sobre o afastamento do reconhecimento de participação nessas condutas e metodologias de dosimetria que tragam à sociedade maior transparência e segurança jurídica.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 17, 1999.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. CAPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, Paulo de Barros; VIEIRA, Maria Leonor Leite; LINS, Robson Maia

(coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MARRARA, Thiago. Acordos no Direito da Concorrência. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de; BARROS FILHO, Wilson Accioli de. *Acordos administrativos no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

RIBAS, Guilherme Favaro. *Processo administrativo de investigação de cartel*. São Paulo: Singular, 2016.

SAITO, Carolina. O termo de compromisso de cessação de prática e o reconhecimento de culpa. *Revista do IBRAC*. N.º 20, jul-dez 2011. São Paulo: RT, p. 14-49.

VICENTINI, Pedro. A confissão de culpa nos Termos de Compromisso de Cessação: requisito essencial ou prescindível, face ao programa de leniência? *Revista do IBRAC*. Vol. 17, jan-jun/2010. São Paulo: RT, p. 252-274.

ZOCKUN, Maurício. *Vinculação e Discricionariedade no Acordo de Leniência*. Disponível em: <http://direitodoestado.com.br/colunistas/Mauricio-Zockun/vinculacao-e-discricionariedade-no-acordo-de-leniencia>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Apêndice – Lista de Casos que Compõem o Universo Amostral do Estudo

Requerimento	Requerente(s)	Data do TCC	Contribuição Pecuniária (R\$)	Afasta expressamente o reconhecimento de participação na conduta/julgamento de mérito? (S/N)	Há reconhecimento expresso de participação na conduta? (S/N)	Critérios objetivos para cálculo da Contribuição Pecuniária?
08700.011043/2012-87	Associação Brasileira da Indústria de Chocolate, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados	03/07/2013	70.000,00	Sim	Não	Não
08700.004404/2014-09	Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores do Paraná	06/08/2014	12.000,00	Sim	Não	Não
08700.007946/2014-25	Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais	15/10/2014	45.000,00	Sim	Não	Não
08700.009949/2014-01	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso	10/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não
08700.010000/2014-46	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Goiás	10/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não

Requerimento	Requerente(s)	Data do TCC	Contribuição Pecuniária (R\$)	Afasta expressamente o reconhecimento de participação na conduta/julgamento de mérito? (S/N)	Há reconhecimento expresso de participação na conduta? (S/N)	Critérios objetivos para cálculo da Contribuição Pecuniária?
08700.009974/2014-87	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Amazonas	10/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não
08700.009973/2014-32	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Rio Grande do Norte	10/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não
08700.009977/2014-10	Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Paraíba	10/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não
08700.009960/2014-63	Cooperativa dos médicos Anestesiologistas do Espírito Santo	11/12/2014	30.000,00	Sim	Não	Não
08700.010442/2012-21	Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo - ABAV/ES	29/01/2015	18.000,00	Não	Sim	Não
08700.010674/2014-40	Associação das Indústrias Extrativas de Areia do Noroeste do Paraná (A.P.A.)	25/03/2015	15.000,00	Não	Sim	Não

Requerimento	Requerente(s)	Data do TCC	Contribuição Pecuniária (R\$)	Afasta expressamente o reconhecimento de participação na conduta/julgamento de mérito? (S/N)	Há reconhecimento expresso de participação na conduta? (S/N)	Critérios objetivos para cálculo da Contribuição Pecuniária?
08700.008213/2015-99	Associação Capixaba de Supermercados - ACAPS	22/09/2015	100.000,00	Não	Não	Não
08700.006777/2015-97	Cooperativa dos Angiologistas e dos Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo – COOPANGIO	19/10/2015	123.014,00	Sim	Não	Sim
08700.006654/2015-56	Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico	11/11/2015	100.000,00	Sim	Não	Não
08700.007820/2015-31	Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo Ltda	25/11/2015	92.400,00	Sim	Não	Sim
08700.007166/2015-66	Federação Brasileira das Cooperativas de Anestesiologistas – FEBRACAN	25/11/2015	119.179,20	Sim	Não	Sim
08700.007351/2016-31	Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos – ABECITRU	23/11/2016	600.000,00	Não	Sim	Não
08700.001633/2017-14	Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul CARENE	08/06/2017	135.585,00	Não	Sim	Sim

Requerimento	Requerente(s)	Data do TCC	Contribuição Pecuniária (R\$)	Afasta expressamente o reconhecimento de participação na conduta/julgamento de mérito? (S/N)	Há reconhecimento expresso de participação na conduta? (S/N)	Critérios objetivos para cálculo da Contribuição Pecuniária?
08700.001200/ 2016-70	Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito – SINDHES	12/06/2017	74.055,64	Sim	Não	Sim
08700.005133/ 2017-43	Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Bahia, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Amazonas e Roraima, Pará e Amapá, Rondônia e Tocantins.	14/03/2018	75.000,00	Sim	Não	Não

Requerimento	Requerente(s)	Data do TCC	Contribuição Pecuniária (R\$)	Afasta expressamente o reconhecimento de participação na conduta/julgamento de mérito? (S/N)	Há reconhecimento expresso de participação na conduta? (S/N)	Critérios objetivos para cálculo da Contribuição Pecuniária?
08700.006297/ 2017-98	Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil (AFREBRAS)	18/06/2018	110.000,00	Não	Não	Não
08700.003794/ 2018-15	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás - Secovi-Go	19/09/2018	6.384,60	Sim	Não	Não